DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 633/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9456/2014
PROTOCOLO	: 1510418
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO (CONVITE N. 7/2014)
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de convite, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação, realizada por meio do Convite n. 7, de 2014, pela Administração municipal de Caarapó, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - determinar a remessa dos autos à Primeira Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório realizado pelo Município de Caarapó, por meio da Carta Convite n. 7/2014, objetivando a aquisição de diversos materiais esportivos e mobiliário, havendo sido a matéria analisada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular, conforme os termos da Análise n. 14089/2014 (peça 21).

De outro lado, discordando do posicionamento expendido por aquela Inspetoria, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-18153/2014 (peça 22) assim opinando:

> *"I – Pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.".*

É o Relatório.

V O T O

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Nesses termos alegou aquela autoridade que "A publicação do aviso de licitação se deu através da afixação em mural, conforme se depreende do documento encartado à peça 11.".

E havendo assim se manifestado, concluiu que "... no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.".

Da minha parte, quanto a esse ponto analisado, assinalo que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Convite.

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto, uma vez que a publicação do aviso de licitação ocorreu nos termos da lei federal apropriada.

E assim ocorrendo, destaco trecho em que o autor Marçal Justen Filho[1] leciona, a respeito da regra do caput do art. 21 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> *"**A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites**.*
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas **não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa**.". (Negritos adicionados)*

Diante do exposto, voto nos termos de declarar regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 7/2014, do Município de Caarapó, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação realizada por meio do Convite n. 7, de 2014, pela Administração municipal de Caarapó;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.